



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 173/2025/SEFAZ/CONAF/DPAF

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 173//2025/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.002846/2023.83

AUTUADO: FENG E WU – COM. ATACADISTA DE MERCADORIAS, COM., IMPOT. & EXPORT. LTDA

CGF: 24.035629-7 CNPJ: 26.235.215/0004-28

ENDEREÇO: Avenida General Ataíde Teive, 6838, Bairro: Doutor Sílvio Leite, Cep: 69.314-292, Boa Vista/RR

ADVOGADO: Não constituído

ASSUNTO: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DE REGISTRO DE INVENTÁRIO, NO PRAZO ESTABELECIDO NO REGULAMENTO DO ICMS/RR.

AUDITOR FISCAL AUTUANTE: ELENILZO DE OLIVEIRA BONFIM

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LIVRO DE REGISTRO DE INVENTÁRIO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO PRAZO REGULAMENTAR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. OMISSÃO. REVELIA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Cuida o presente caso do Auto de Infração nº235/2023 (Ep. 7883106, folha 01), no valor de R\$ 28.284,00 (Vinte e oito mil e duzentos e oitenta e quatro reais), lavrado por Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, após fiscalização desenvolvida com amparo na Ordem de Serviço 2809/2022 (Ep. 7883166, folha 01).

No cumprimento da referida Ordem de Serviço, o auditor, após analisar a documentação, verificou que o contribuinte deixou de escriturar o Livro de Registro de Inventário, referente aos anos de 2018, 2019 e 2020, no prazo previsto no Regulamento do ICMS. Assim, entendeu que houve infração à legislação tributária, efetuando o lançamento de ofício e apontou a "falta de escrituração do Livro de Inventário, no prazo previsto no Regulamento do ICMS". Como sustentáculo da acusação, juntou os seguintes documentos:

- Cópia da Ordem de Serviço e Relatório de Execução da Ordem de Serviço (Ep. 783166);
- Termo de Início de Fiscalização (Ep. 7883213).
- Pedido de Prorrogação da Ordem de Serviço (Ep. 7884335);
- Termo de Encerramento da Fiscalização (Ep. 7884418);
- Termo de Declaração de Falta de Escrituração de Livros (Ep. 7884389)

Ainda na peça de lançamento, o AFTE efetuou a cobrança da multa correspondente a 20 (vinte) UFERR por período de não escrituração. Apontou que o sujeito passivo não escriturou o Livro de Registro de

Inventário, referente aos anos de 2018, 2019 e 2020, no prazo previsto no Regulamento do ICMS.

Foi indicado como dispositivo infringido o artigo 273, §6º do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. A penalidade pecuniária ora aplicada tem previsão no artigo 69, inciso V, alínea "c" do Código Tributário Estadual (Lei 59/93). A empresa autuada é estabelecida em Boa Vista, conforme epigrafoado acima. A ciência do Auto de Infração foi realizada em 01/03/2023 (Ep. 7883106, folha 01).

Apesar de regularmente intimado, o sujeito passivo não apresentou impugnação nem pagou o crédito tributário, sendo lavrado Termo de Revelia (Ep. 8116051) e a Agência de Rendas de Boa Vista – ARBV encaminhou os autos para julgamento neste órgão contencioso através do Despacho 24 (Ep. 811638).

Após, o presente processo foi distribuído a este julgador por intermédio do Despacho 279 (Ep.19247885).

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Conforme a imputação dos autos, a infração ora apontada é a falta de escrituração do Livro de Registro de Inventário no prazo previsto no Regulamento do ICMS. É neste livro que os contribuintes declaram para o fisco estadual, pelos seus valores, e com especificações que permitam sua perfeita identificação, as mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação existentes no estabelecimento à época do balanço (artigo 273 “caput” do RICMS/RR).

A obrigação de escrituração do Livro de Registro de Inventário recai sobre todos os contribuintes, inclusive os optantes do Simples Nacional, que o farão no final do ano-calendário (artigo 26, §§2º e 4º da Lei 123/06 e artigo 61 do RCGSN 94/2011)

No caso em análise, o contribuinte embora intimado (Ep. 7883213), não apresentou não apresentou o Livro de Inventário devidamente escriturado.

No cumprimento estrito do poder-dever, coube à autoridade fiscal efetuar o competente lançamento da penalidade pecuniária cabível, sendo neste caso de natureza acessória.

Ao olhar para a legislação pertinente, nota-se que houve descumprimento do artigo 273, § 6º do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001. Vejamos tais dispositivos:

Art. 273. O livro Registro de Inventário, modelo 7, Anexo III, destina-se a arrolar, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação, as mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação existentes no estabelecimento à época do balanço.

[.....]

§ 6º. A escrituração deverá ser efetuada dentro de 60 (sessenta) dias contados da data do balanço referido no caput ou do último dia do ano civil, no caso do parágrafo anterior.

A penalidade ora aplicada está prevista no artigo 69, inciso VII, alínea “a” do Código Tributário Estadual (Lei 059/1993), cujo teor se transcreve:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

VII - infrações relativas à livros fiscais e registros magnéticos:

c) deixar de escriturar o livro Registro de Inventário - multa de 20 (vinte) UFERR s, por período;

Conforme se denota do artigo 273, § 6º, os contribuintes estão obrigados escriturar o presente Livro de Registro de Inventário.

Analisando os autos, não resta dúvida da falta de escrituração do Livro de Registro de Inventário, nos anos de 2018, 2019 e 2020, vez que foi devidamente intimado e não apresentou o respectivo livro escriturado conforme consta no relatório de execução da ordem de serviço (Ep.7883166, fls.07/08, item 24).

Dessa forma, está devidamente caracterizada a materialidade da infração à legislação tributária prevista na alínea “c” do inciso VII do artigo 69 da Lei 59/93 e assim procedeu com correção o auditor fiscal ao efetuar o lançamento de ofício.

O sujeito passivo foi corretamente eleito, vez que era o ora autuado quem estava obrigado a escriturar o respectivo livro de inventário.

A multa aplicada por descumprimento de obrigação acessória não tem caráter confiscatório e foi corretamente efetivada.

Assim, o Auto de Infração 235/2023 obedeceu todos os elementos traçados pelo artigo 142 da Lei 5.172/65 (Código Tributário Nacional).

O presente lançamento de ofício goza de Presunção de Legalidade e Legitimidade, conforme as regras estruturantes do Direito Administrativo, presunção esta que pode ser elidida pelo contribuinte.

O contribuinte por sua vez, embora cientificado do feito fiscal, não compareceu aos autos de modo a impugna-lo, não se desincumbindo do ônus previsto no artigo 50, incisos III e IV da Lei 72/94 de trazer fato impeditivo ou modificativo deste lançamento, fazendo alegações e trazendo prova destas sendo declarado revel (Ep. 8116051) conforme artigo 51 da mesma Lei 72/94, devendo reportar verídicas as acusações ora trazidas nos termos do no artigo 344 do Código de Processo Civil, com aplicação permitida pelo artigo 65 da Lei 72/94.

Assim, entendo que ocorreu a infração imputada no lançamento de ofício.

DECISÃO

Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, aplico os efeitos da REVELIA, nos termos do artigo 51 da Lei Estadual 072/1994, conforme Termo de Revelia lavrado. No mérito JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração 235/2023, por RESTAR CONFIGURADA A INFRAÇÃO APONTADA, MANTENDO O LANÇAMENTO ORIGINAL no valor de R\$ de R\$ 28.284,00 (Vinte e oito mil e duzentos e oitenta e quatro reais).

Boa Vista, 31 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

Julgador de Primeira Instância

Matrícula 51235019



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Julgador de Primeira Instância**, em 05/01/2026, às 09:18, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **20704353** e o código CRC **CB2DE5F3**.